



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.163.095 - RS (2009/0210512-8)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : TARSIZIO LAZZARI
ADVOGADO : PAULO SÍLVIO BORTOLINI

EMENTA

CRIMINAL. RESP. FABRICAÇÃO E MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO DE VINHO PARA CONSUMO EM DESACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTARES. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL PARA A CONSTATAÇÃO DA IMPROPRIEDADE DA MERCADORIA. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. RECURSO PROVIDO.

I. O tipo do inciso IX do art. 7.º, da Lei n.º 8.137/80 trata de crime formal, bastando, para sua concretização, que se coloque em risco a saúde de eventual consumidor da mercadoria.

II. Cuidando-se de crime de perigo abstrato, desnecessária se faz a constatação, via laudo pericial, da impropriedade do produto para consumo. Precedentes.

III. Recurso provido, nos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.163.095 - RS (2009/0210512-8)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado que deu provimento ao apelo defensivo, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. MERCADORIA IMPRÓPRIA. PERÍCIA.

É indispensável a realização de perícia para comprovar a materialidade do delito previsto no art. 7º, IX, da lei n.º 8.137. Não havendo prova de que o vinho estivesse adulterado ou de que o produto tivesse sido exposto à venda em desacordo com as prescrições legais, impositiva a solução absolutória. Precedentes da Câmara nesse sentido. Apelo Provido. Unânime."

Tarsizio Lazzari foi denunciado nas sanções do art. 7º, IX, da Lei 8.137/90 c/c o art. 18, § 6º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Sobreveio sentença que condenou o réu à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de detenção. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, que restou provido para absolver o paciente, nos termos do art. 386, VI, do CPP.

No presente recurso especial aponta o recorrente negativa de vigência ao art. 7º, IX, da lei 8.137/90, diante da defeituosa valoração dos elementos de convicção carreados aos autos, sob a alegação de que restou devidamente demonstrada a prática do crime de exposição ou depósito para a venda de produtos em condições impróprias para o consumo.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 307/334).

Inadmitido o recurso (fls. 336/339), os autos ascenderam a esta Corte mediante provimento de agravo de instrumento (fl. 349).

A Subprocuradoria Geral da República opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 364/366).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.163.095 - RS (2009/0210512-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado que deu provimento ao apelo defensivo.

Tarsizio Lazzari foi denunciado nas sanções do art. 7º, IX, da Lei 8.137/90 c/c o art. 18, § 6º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Sobreveio sentença que condenou o réu à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de detenção. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, que restou provido para absolver o paciente, nos termos do art. 386, VI, do CPP.

No presente recurso especial aponta o recorrente negativa de vigência ao art. 7º, IX, da lei 8.137/90, diante da defeituosa valoração dos elementos de convicção carreados aos autos, sob a alegação de que restou devidamente demonstrada a prática do crime de exposição ou depósito para a venda de produtos em condições impróprias para o consumo.

O recurso é tempestivo. O Ministério Público foi intimado na pessoa de seu representante legal no dia 1º/04/2008 (fl. 292), e a petição de interposição do recurso especial foi protocolizada em 08/04/2008 (fl. 295).

A matéria encontra-se devidamente prequestionada.

Conheço do recurso porque satisfeitos os seus requisitos de admissibilidade.

Passo à análise da irresignação.

In casu, verifica-se que o recorrido produzia e estocava vinho em desacordo com as normas regulamentares e sem registro no Ministério da Saúde. Eis o teor da sentença condenatória:

"Como é sabido, em conformidade com a Resolução CNS-Conselho Nacional de Saúde, n.º 04/88, o limite máximo para adição de ácido sórbico, que é usado como inibidor da levedura em vinho é de 20 mg/100ml.

Do mesmo modo, é de responsabilidade da empresa colocar no mercado um produto que atenda ao Padrão de Identidade e Qualidade e que, para tanto, deve adotar medidas de controle para assegurar a oferta de produtos que não ofereçam riscos à saúde do consumidor.

No caso em tela, o denunciado adicionou ao vinho de mesa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rosado comum suave, 25,13 mg/100ml de ácido sórbico, e ao vinho de mesa tinto comum suave, a quantidade de 26,35 mg/100ml de ácido sórbico, quantidade esta extremamente acima da permitida. Cabe ressaltar que tais índices detectados, conforme relatório do Engenheiro Agrônomo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Milton Golembieski, são respectivamente 26,6% e 31,75% superiores ao limite máximo estabelecido para a legislação vigente.

A utilização por parte do denunciado de doses acima do limite permitido evidencia como o mesmo ignora os órgãos regulamentadores oficiais que estabelecem por meio de critérios de dosagem máxima permitida para o referido aditivo.

Ademais, ressalta-se que o certificado de análise e o auto de infração foram entregues ao acusado, tendo o próprio apenas mantido o pretexto de estar usando teor mais alto de ácido sórbico para inibir a ação das leveduras em vinhos suaves.

Assim, do contexto probatório, restou claro que o acusado adicionou corretivos que superaram a permissão legal ao vinho caracterizando a fraude." (fls. 217/218).

Da análise da sentença condenatória, verifica-se que o fato subsume-se, perfeitamente, ao tipo do inciso IX do art. 7.º, da Lei n.º 8.137/80, que trata de crime formal, bastando, para sua concretização, tão-somente que se coloque em risco a saúde de eventual consumidor da mercadoria.

Por consequência, cuidando-se de crime de perigo abstrato, desnecessária se faz a constatação, via laudo pericial, da impropriedade do produto para consumo, devendo ser cassado o acórdão recorrido que entendeu nesse sentido.

Este tem sido o entendimento deste Tribunal. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ART. 7º, INCISO IX, DA LEI N.º 8.137/90. PRODUTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Consoante jurisprudência consolidada nesta Egrégia Corte, o delito tipificado no art. 7º, inciso IX, da Lei n.º 8.137/90, é um crime formal e de perigo abstrato, ou seja, que não exige lesão ou dano, contentando-se com a mera potencialidade lesiva.

2. No caso, foi realizada uma vistoria por órgão oficiais, que atestaram a presença de 500 kg (quinhentos quilogramas) de carne bovina abatida sem inspeção e em desacordo com a legislação vigente.

3. Recurso especial provido." (REsp. 1111672/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 30/11/2009.

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. DIREITO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. TRANSAÇÃO PENAL. REQUISITOS OBJETIVOS. APRECIÇÃO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. INCABIMENTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ACUSADO QUE RESPONDE A OUTRO PROCESSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa, medida de exceção que é, somente pode ter lugar, quando o motivo legal invocado mostrar-se na luz da evidência, *primus ictus oculi*.

2. **O mero depósito ou exposição à venda de "matéria-prima ou mercadoria" imprópria para o consumo, com prazo de validade vencido (cf. artigo 18, parágrafo 6º, da Lei nº 8.078/90), configura, em tese, o delito tipificado no artigo 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90, que é de perigo abstrato ou presumido. Precedentes do STJ.**

3. Não restando afastadas, de plano, a tipicidade e a materialidade delitivas, deve a questão, por indubitado, ser decidida em momento próprio, qual seja, o da sentença penal, e à luz de todos os elementos de convicção a serem colhidos no desenrolar de toda a instrução criminal, sendo, pois, de todo incabível o abortamento precipitado do feito, à moda de absolvição sumária do denunciado.

4. Não é cabível o instituto da transação penal ao delito tipificado no artigo 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90, que não é considerado como de menor potencial ofensivo, eis que a pena cominada é de 2 a 5 anos de reclusão.

5. Incabe suspensão condicional do processo, se responde o acusado a outra ação penal e a pena mínima cominada ao novo crime que lhe imputa o Ministério Público superior a um ano, como é da letra da norma inserta no artigo 89 da Lei 9.099/95. Precedentes do STJ e do STF.

6. Não importa qualquer violação do princípio constitucional da presunção de inocência, a exigência de não estar o réu respondendo a outro processo para a concessão da suspensão condicional do processo (Precedentes).

7. Recurso improvido." (RHC 15.087/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 05/02/2007).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 7º, INCISO IX DA LEI Nº 8.137/90 E ART. 18 § 6º, INCISO I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE.

A conduta do comerciante que expõe à venda a matéria-prima ou mercadoria, com o prazo de validade vencido, configura, em princípio, a figura típica do art. 7º, inciso IX da Lei nº 8.137/90 c/c o art. 18 § 6º da Lei nº 8.078/90, sendo despendida, para tanto, a verificação pericial, após a apreensão do produto, de ser este último realmente impróprio para o consumo. O delito em questão é de perigo presumido (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso).

Recurso provido." (REsp 620.237/PR, Rel. Min. Felix Fischer,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJ de 16/11/2004).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para restabelecer a sentença de primeiro grau de jurisdição, quanto à condenação pelo crime contra as relações de consumo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0210512-8

REsp 1.163.095 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200801752700 20600013357 70022675359 70024535577

PAUTA: 04/11/2010

JULGADO: 09/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : TARSIZIO LAZZARI

ADVOGADO : PAULO SÍLVIO BORTOLINI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de novembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário